

Pouso Alegre - MG, 12 de agosto de 2022.

### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Bruno Dias**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do Anteprojeto de Lei nº 91/2022 de autoria do Vereador Bruno Dias que, “ALTERA OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 8º e 9º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.295, DE 5 DE ABRIL DE 2013, QUE “**CRIA O CURSO MUNICIPAL PRÉ-ENEM E PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO PARA ALUNOS QUE FREQUENTAM O ÚLTIMO ANO OU QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO E QUE RESIDAM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

#### 1. RELATÓRIO:

O Anteprojeto de Lei, em análise, tem como objetivo alterar a redação artigos 2º, 3º, 4º, 8º e 9º, da Lei Municipal nº 5.295, de 05 de abril de 2013.

O Anteprojeto tem como fim adequar os requisitos a serem preenchidos pelos estudantes para serem alunos no Curso Municipal Pré-Enem e Pré-Vestibular Gratuito, possibilitando melhores condições de preparo a esses alunos, viabilizando, assim, sua inserção às universidades públicas e privadas, além da inclusão social, face a maior dificuldade dos alunos de escolas públicas ingressarem nesses cursos de nível superior.

17147 15/08/2022 06:05:35 01:01 01:01 01:01 1502 502:000

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

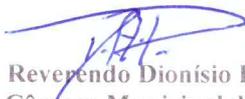
Verifica-se que não há inconstitucionalidade no Anteprojeto em apreço, uma vez que trata de matéria de interesse local, podendo o Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Numa análise perfunctória do Anteprojeto de Lei proposto, verifica-se que ao menos, “*em tese*”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## 3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** para que seja dado início ao processo de tramitação do **Anteprojeto de Lei nº 91/2022**, sendo submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salieta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.



Reverendo Dionísio Pereira  
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Camila da Fonseca Oliveira  
Chefe de Assuntos Jurídicos – OAB/MG 132.044